



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

Provimento nº 04/10

“Dispõe sobre a cessão e alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais”.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre, Desembargador Samoel Martins Evangelista, no uso das suas atribuições;

Considerando o contido na Resolução nº 63/08, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA;

Considerando a edição da Recomendação nº 30/10, do Conselho Nacional de Justiça, tratando da alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais,

R e s o l v e:

Art. 1º Determinar ao Magistrado com competência em matéria criminal, que promova justificadamente em cada caso, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido, objetivando a preservação do seu valor, quando julgar que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais, venha a sofrer depreciação natural ou provocada ou ainda, que venha a perder valor em si, ser depreciada como mercadoria, perder a aptidão para uso adequado ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Parágrafo único. Por meio de termo de fiel depositário e com autorização do juízo competente, poderão os bens apreendidos serem cedidos a Órgãos Públicos e Instituições Filantrópicas.

Art. 2º A alienação independe de requerimento das partes ou dos interessados, devendo o incidente ser processado em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Corregedoria-Geral da Justiça

Art. 3º Procedida a avaliação e científicas as partes ou interessados, bem como o Ministério Público, nos casos em que a sua intervenção se fizer necessária, os bens serão leiloados conforme o disposto no artigo 1.113 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Art. 4º A importância apurada na alienação por leilão será depositada em conta judicial remunerada, anexando-se o comprovante nos respectivos processos até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Art. 5º Na alienação dos bens apreendidos em decorrência de fatos tipificados na legislação de tóxicos, deverão ser observados os procedimentos previstos na Lei nº 11.343/06.

Art. 6º O Magistrado deverá adotar as providências no sentido de evitar o arquivamento dos autos, antes da efetiva destinação do produto da alienação.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco, 6 de setembro de 2010

Des. **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça